



PROCESSO : 187.957-0/2024
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER
RESPONSÁVEIS : ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CODER
DARCIADAIANY DOS SANTOS - EX-DIRETORA FINANCEIRA DA CODER
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 877/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N° 1.063/2023 - PV. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ACRÉSCIMOS EM RAZÃO DO ATRASO DE DUAS PARCELAS APURADAS NO PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO Nº 15.093-2/2022 – TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **tomada de contas** instaurada em observância à determinação contida no Acórdão nº 1.063/2023 - PV, com o objetivo de identificar os responsáveis pelo pagamento de despesas antieconômicas de juros e multas pela referida Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, analisados no bojo do processo de Contas de Gestão nº 15.093-2/2022 – TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Mediante **relatório técnico preliminar** (documento digital 526400/2024) a equipe de auditoria sugeriu os seguintes encaminhamentos:

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que realize a citação do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e da Sra. Darciadaiany dos Santos Paes, para que se manifestem quanto ao achado a seguir, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de revelia:

JB99. Despesa_a classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais, gerando despesas antieconômicas com juros e multas, no valor total de R\$ 4.633,10, contrariando o princípio da eficiência da administração pública. (grifos no original)

3. Os responsáveis foram devidamente citados, para que apresentassem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio dos Ofícios nº 833/2024/GC/GAM (Documento Digital nº 537803/2024) e nº 834/2024/GC/GAM (Documento Digital nº 550176/2024).

4. Inicialmente os responsáveis permaneceram inertes, razão pela qual o Conselheiro Relator proferiu a **Decisão nº 512/GAM/2024** (Documento Digital nº 557318/2024), declarou à **revelia** dos responsáveis, com fulcro no art. 97, X, e 105 do RITCE/MT c/c o art. 41 do Código de Processo de Contas do Controle Externo de Mato Grosso (CPCE/MT).

5. Após a declaração de revelia, fora apresentada, de forma conjunta e intempestiva manifestação de **defesa** (Documento Digital nº 561348/2025) por parte dos responsáveis citados.

6. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital 582678/2025), a equipe técnica manteve a irregularidade constatada.

7. Por fim, os autos foram encaminhados ao **Ministério Públíco de Contas**

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





para análise e parecer.

8. É o relato do necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de Revelia.

9. Consoante exposto nos autos, mesmo devidamente citados os responsáveis se furtaram em apresentar defesa de forma tempestiva, tendo-a apresentado de forma conjunta após a **Decisão nº 512/GAM/2024** (Documento Digital nº 557318/2024), que decretou as revelias.

10. A respeito do assunto, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase instrução probatória é de 15 (quinze) dias, vejamos:

Art. 61. (...)

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias.** (grifo nosso)

11. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único, do citado diploma diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

12. Em reforço, o art. 105 do novo Regimento Interno (Resolução Normativa





TCE/MT nº 16/2021) repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, senão vejamos:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

13. Como se observa, **a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem, segundo dicção da norma supracitada, "efeitos".

14. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes "efeitos", o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 deste Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá **intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

15. Como se observa, a presença do fato "revelia" implica dois efeitos jurídicos, um de cunho material e outro de cunho formal.

16. No primeiro caso (material), o efeito da revelia indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao segundo efeito (formal), a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o que já fora objeto de decisão.

17. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito, ficando afastado o efeito material da revelia.**
18. Isso porque não se pode admitir como "indiscutíveis" os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como "verdade absoluta", devendo esta Corte de Contas, junto a sua equipe instrutiva, proceder com a buscar pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.
19. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da "verdade real", já que tais processos têm por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode se restringir a analisar somente o que for ventilado pelas partes, sejam eles auditores, gestores ou até mesmo pelo próprio Ministério Públíco de Contas.
20. Devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.
21. Nesse compasso, o **Ministério Públíco de Contas** pugna que esta Corte de Contas **referende a declaração de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente aos imputados **Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e Sra. Darciadaiany dos Santos Paes**, mas apenas em seu aspecto formal, permitindo-se, porém, que este revel receba o processo no estado em que se encontrar, ao tempo de sua eventual manifestação, podendo colacionar matéria que evidencie a verdade material dos fatos.

2.3 Do mérito





JB99. Despesa_a classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais, gerando despesas antieconômicas com juros e multas, no valor total de R\$ 4.633,10, contrariando o princípio da eficiência da administração pública.

22. Em seu **relatório preliminar**, a equipe técnica consignou que a presente tomada de contas especial foi instaurada com o objetivo de identificar os responsáveis pelo pagamento de despesas antieconômicas de juros e multas pela citada, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 1.063/2023 - PV, oriundo do Processo nº 15.093-2/2022 – TCE/MT.

23. Observa que nos presentes autos restam pendentes passíveis de análise:

(...) o dano, somente em referência às despesas ilegítimas que foram devidamente identificadas durante a análise da documentação e que ocorreram nos exercícios de 2020 e 2021:

Quadro 2 - Quantificação do dano

Exercício	Valor pago indevidamente (R\$)
2020	233,90
2021	4.399,20
Total	4.633,10

• **2020:** o valor de R\$ 233,90 refere-se aos juros pagos sobre a nota fiscal nº 452 à Empresa BR Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto ME, que tiveram origem em 17/12/2020, quando a nota fiscal foi emitida, atribuindo-se, portanto, o valor pago indevidamente à gestão responsável na data do fato gerador do dano;

• **2021:** os juros que totalizaram R\$ 4.399,20 foram ocasionados por atraso no pagamento da parcela vencida em 24/09/2021 referente ao acordo judicial nº 0000262 19.2020.23.0022 com a Sra. Andreia Rocha de Jesus. Atribui-se, portanto, o valor pago indevidamente à gestão responsável na data do fato gerador do dano. Grifos no original





24. A **defesa** dos responsáveis se manifestou, sobre os juros pagos sobre a nota fiscal nº 452 à Empresa BR Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto ME, que isso se deu “(...) em razão da ausência de recursos financeiros nos cofres da CODER na data de vencimento da nota fiscal (...)”
25. Por sua vez, sobre os juros decorrentes do atraso no pagamento da parcela vencida em 24/09/2021, referente ao acordo judicial nº 0000262 19.2020.23.0022 com a Sra. Andreia Rocha de Jesus, aduziu, em síntese, que o débito parcelado através do Acordo Judicial junto ao processo n.º 0000262 19.2020.5.23.0022 dizia respeito a direitos trabalhistas que não foram respeitados em exercícios anteriores ao período em que os defendantes atuavam como Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da entidade, razão pela qual não existiria culpa ou dano nesse atraso.
26. A **equipe de auditoria**, em **relatório técnico conclusivo**, analisou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade fundamentando que, no que se refere à nota fiscal nº 452, a defesa deve ser afastada pois não existiria normativa estabelecendo critério de excludente de ilicitude com base na situação econômica do órgão público. Ademais, o deficiente não apresentou, nos autos, comprovantes que atestassem a falta de disponibilidade financeira alegada.
27. Sobre os juros decorrentes do atraso no pagamento da parcela vencida referente ao acordo judicial nº 0000262 19.2020.23.0022 com a Sra. Andreia Rocha de Jesus, afirmou que os juros não decorrem propriamente da questão trabalhista, mas sim do atraso no pagamento da parcela do Acordo Judicial, vencida em 24/09/2021, data em que ambos os gestores eram responsáveis, visto que, conforme a rescisão do contrato de trabalho do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, a gestão foi iniciada em 25/10/2019 e finalizada em 20/02/2023 e a da Sra. Darciadaiany dos Santos iniciou em 08/05/2019 e finalizou em 05/07/2023.
28. O **Ministério Públíco de Contas**, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade JB01.

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





29. Primeiramente, é preciso salientar que o mérito da irregularidade reside na ocorrência de danos à CODER pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento de duas dívidas específicas, acarretando a cobrança de despesas com juros e correção monetária.
30. As duas dívidas específicas foram o atraso no pagamento referente à nota fiscal nº 452 à Empresa BR Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto ME; e atraso no pagamento da parcela vencida referente ao acordo judicial nº 0000262 19.2020.23.0022 com a Sra. Andreia Rocha de Jesus.
31. Insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade. Tal conduta, por si só, demonstra desídia e falta de planejamento na gestão, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário.
32. Esse entendimento, inclusive, foi cristalizado nesta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SUMULA Nº 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:
(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

33. Como se vê, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

34. Em sendo assim, caso ocorram, a Administração deve satisfazê-los, mas, paralelamente, deve-se adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequentemente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

35. No caso dos presentes autos, tem-se por cristalino o dano ao erário em razão dos juros e atualização monetária nos pagamentos problemáticos.

36. No caso da nota fiscal nº 452 à Empresa BR Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto ME, inobstante este Ministério Públíco de Contas discorde do argumento da equipe de auditoria de que a ausência de verbas para pagamento não poderia afastar a irregularidade por ausência de normativo, seria essencial que esse argumento viesse acompanhado de sólida comprovação apta a demonstrar a completa impossibilidade fática do pagamento.

37. Assim, seria necessária documentação não só da inexistência de verbas, como também de razões alheias à vontade dos administradores, para a inexistência dessas verbas, o que não ocorreu nos presentes autos.

38. Por sua vez, andou muito bem a equipe de auditoria ao manter a irregularidade referente ao acordo judicial nº 0000262 19.2020.23.0022 com a Sra. Andreia Rocha de Jesus, por reconhecer que os juros não decorrem propriamente da questão trabalhista, mas sim do **atraso no pagamento da parcela do Acordo Judicial**,

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





vencida em 24/09/2021, data em que ambos os gestores eram responsáveis.

39. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia dos responsáveis com o cumprimento das obrigações, ocasionando atraso na quitação das parcelas aqui levantadas, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção das irregularidades.

40. Assim, o Ministério Públíco de Contas se posiciona a favor da **manutenção da irregularidade JB01**, com a consequente aplicação de **multa** regimental ao **Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e à Sra. Daciadaiany dos Santos Paes**, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

41. Deste modo, entende-se necessária condenação do **Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e à Sra. Daciadaiany dos Santos Paes**, em **restituição ao erário no importe de R\$ 4.633,10 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e dez centavos)**, devidamente corrigido monetariamente a partir das datas colacionadas no relatório técnico conclusivo, em razão da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de juros legais e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

42. Cuidam os autos de tomada de contas especial resultante à determinação contida no Acórdão nº 1.063/2023 - PV, com o objetivo de identificar os responsáveis pelo pagamento de despesas antieconômicas de juros e multas pela referida Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, analisados no bojo do processo de Contas de Gestão nº 15.093-2/2022 – TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





43. Restou demonstrado nos autos que, de fato, houve o problema no pagamento das dívidas referentes à nota fiscal nº 452 à Empresa BR Infraestrutura Romualdo José da Silva Neto ME, e ao acordo judicial nº 0000262 19.2020.23.0022 com a Sra. Andreia Rocha de Jesus.

44. Logo, fica claro que houve desídia do gestor em zelar pelas boas práticas na gestão do dinheiro público, uma vez que não houve interesse em evitar o prejuízo financeiro constatado.

45. Após a análise dos autos, o Ministério Públíco de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva, e opinou pelo julgamento irregular das contas, com aplicação de multa e condenação à restituição ao erário, divididos de forma respectiva a cada um dos imputados pelo não pagamento adequado de duas parcelas cuja irregularidade foi aferido no bojo da análise das referidas Contas de Gestão (irregularidade JB01).

3.2. Conclusão

46. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento pela **irregularidade da tomada de contas**, em vista da irregularidade apurada, que resultou em dano ao erário;

b) pela **manutenção da declaração de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente aos imputados **Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e Sra. Darciadaiany dos Santos Paes**,

c) pela **aplicação de multas aos responsáveis: Sr. Argemiro José Ferreira**





de Souza e à Sra. Darciadaiany dos Santos Paes, pela irregularidade JB01, tudo com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT,

47. d) pela **condenação de cada um dos responsáveis, de restituição aos cofres públicos**, no valor, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, **sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT, organizados da seguinte forma:

JB99. Despesa_a classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais, gerando despesas antieconômicas com juros e multas, no valor total de R\$ 4.633,10, contrariando o princípio da eficiência da administração pública. (grifos no original)

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

